

Excelentíssimo Senhor
Senhor Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015

Ofício RJC nº 002/2015

Assunto: Juntada de documentos à tramitação do Projeto de Lei do Senado nº554 de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, as entidades subscritoras do presente documento vêm encaminhar e requerer de Vossa Excelência a **juntada ao processado do Projeto de Lei do Senado nº 554 de 2011**, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, da **manifestação da Rede Justiça Criminal favorável à matéria e notas técnica e de repúdio ao pronunciamento do Ministério Público de São Paulo.**

Os referidos documentos foram protocolados na secretaria da CCJ em oito de maio de 2014 e onze de dezembro de 2014 (respectivamente), com o propósito de serem juntados ao processado para oferecer mais elementos técnicos para a argumentação em favor da aprovação do PLS 554/11. Infelizmente, até a presente data o material supracitado ainda não foi juntado, prejudicando o amplo debate democrático a respeito de um projeto de lei decisivo para o sistema de justiça do Brasil.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Presidência do Senado Federal
Recebi o Original
Em: 24/02/15 Hs: 13:13
Rivânia


Rede Justiça Criminal

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

**Nota Pública de Repúdio à manifestação do
Ministério Público de São Paulo sobre o PLS n.º 554/11**

A Rede Justiça Criminal, junto com os Núcleo Especializado de Situação Carcerária e o Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, vêm se manifestar contrários à posição do Ministério Público de São Paulo sobre o projeto de lei que institui a audiência de custódia.

O Projeto de Lei do Senado nº 554/11 propõe alterar o Código de Processo Penal para que o preso seja apresentado a um juiz no prazo máximo de 24 horas, com o objetivo de verificar a legalidade da prisão em flagrante e quaisquer possíveis violações de direitos humanos que tenham ocorrido durante a mesma, como torturas e outras ilegalidades.

Recentemente o projeto de lei sofreu ataques diretos por parte do Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Márcio Fernando Elias Rosa. Em nota técnica, o Procurador-Geral propõe a substituição do texto já aprovado nas Comissões de Direitos Humanos e de Assuntos Econômicos do Senado Federal, invertendo o ônus da prova ao impor ao preso o dever de provar a existência de tortura e maus-tratos para justificar um contato direto com o juiz em uma audiência.

O Ministério Público distorce o debate quando argumenta que a implementação da atual proposta de audiência de custódia terá altos custos financeiros e causará sensação de impunidade e insegurança. Tal posicionamento e a alteração proposta teriam como únicas consequências cerceamento dos direitos fundamentais do preso e agravamento da situação carcerária no país.

É falacioso afirmar que a audiência de custódia acarretará um custo maior para o sistema de justiça criminal. Na verdade, ao evitar a entrada no sistema penitenciário de pessoas que não deveriam ser presas, a audiência de custódia irá contribuir para aliviar a situação de superlotação carcerária. Muito além dos custos financeiros, são incomensuráveis os custos sociais e psicológicos que a prisão ilegal ocasiona.

A Rede Justiça Criminal acredita que o substitutivo proposto inverte a lógica da necessidade de proteção e presunção de inocência, cabendo ao réu provar a ilegalidade de sua prisão, ao invés de ser o Estado responsável por provar que a prisão em flagrante se faz necessária.

Assim, repudiamos a postura adotada pelo Ministério Público de São Paulo e reafirmamos nosso apoio ao PLS 554/11, nos termos do substitutivo aprovado nas Comissões de Direitos Humanos e de Assuntos Econômicos do Senado Federal, como um meio de tornar o acesso à justiça mais digno e cumpridor da Constituição e dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos que recomendam a adoção da audiência de custódia no Brasil.

Manifestação a favor da previsão em lei de realização de Audiência de Custódia

PLS 554/2011

A Proposta de Substitutivo de Projeto de Lei do Senador Randolfe Rodrigues, referente ao PLS de nº 554, proposto em 2011, prevê o estabelecimento de prazo máximo de 24 horas e outras medidas imprescindíveis à implementação da Audiência de Custódia.

Esse instituto refere-se ao ato de apresentar em Juízo a pessoa presa para que se possa conhecer as circunstâncias da prisão e aferir se estão sendo respeitados os seus direitos fundamentais.

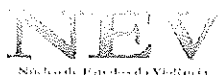
Diversas razões, de ordem constitucional, legal e social, demonstram a necessidade e a aplicabilidade de tal proposição.

O Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992 promulgou a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Em seu parágrafo primeiro tem-se a seguinte redação:

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém (destacamos).

E no Pacto de São José da Costa Rica, no art. 7º, cujo título é *Direito à Liberdade Pessoal*, há o seguinte dispositivo:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo” (destacamos).





Em que pese a discussão sobre a qualidade da internalização do *Pacto de São José da Costa Rica*, é fato que, ao mínimo, a sua alocação hierárquica está acima das leis federais. Portanto, imperiosa é a aplicação do referido texto na prática judiciária brasileira.

A Constituição Federal traz também diversos dispositivos garantidores dos direitos individuais – como o da não-culpabilidade (art. 5º, LVII), o de que ninguém será levado à prisão ou nela mantido se a lei admitir a liberdade (art. 5º, LXVI) e, ainda, o de que a prisão ilegal será imediatamente relaxada (art. 5º, LXV) – a corroborarem a necessidade de se estabelecer em nosso ordenamento providência de apresentação da pessoa presa a um Juiz, imediatamente após a sua prisão.

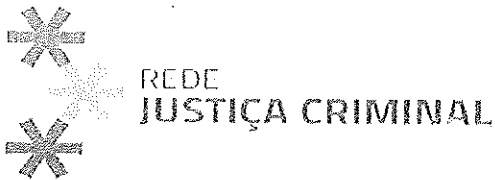
Foi visando adequar a Lei Processual Penal aos postulados constitucionais já referidos, assim como regulamentar o texto expresso do Tratado Internacional (*Pacto de San José*) ratificado e incorporado ao ordenamento pelo Brasil que o Projeto de Lei ora em exame foi proposto.

Assim, pela sua redação, deverá o preso ser levado em até 24 horas da formalização de sua prisão à presença de um juiz, que deverá conhecer da legalidade da custódia e constatar eventuais maus tratos havidos até ali, possibilitando-se determinar a imediata apuração de qualquer abuso que eventualmente venha a tomar conhecimento, ao mesmo tempo em que se garantirá a integridade física do preso (§ 1º do art. 306 do PLS).

Além disso, o § 2º do art. 306 do PLS estabelece que ao ato da comunicação ao juiz da prisão em flagrante, cumular-se-á a providência da apresentação do preso à autoridade judiciária para que esta possa: i) conhecer da legalidade da custódia, relaxando-se eventualmente a prisão; ii) decretar alguma prisão cautelar ou outra medida alternativa à prisão; iii) ou, por fim, manter solta a pessoa suspeita da prática de determinado delito em face de eventual ausência dos pressupostos de cautelaridade para a privação de direitos.

Presente o representante do Ministério Público e ciente dos fundamentos da prisão em flagrante, caso entenda necessário, poderá requerer a decretação de alguma prisão cautelar ou qualquer outra medida alternativa à prisão. Posteriormente a isso, o preso será ouvido e em seguida falará o advogado

COMPRO
Fl. 200



do preso, e caso não possua um, o Defensor Público, após o que decidirá o Juiz acerca da aplicação de alguma medida restritiva de liberdade ou de direito cautelares ou a colocação do preso em liberdade.

A ordem estatuída nesse procedimento respeita o inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, que garante ao acusado e à sua defesa técnica sempre falar por último (princípio do contraditório). Igualmente, a presença de um defensor nesse ato, obedece ao comando constante no inciso LXIII, também do art. 5º, da Constituição Federal, que garante ao investigado a assistência de um advogado.

O depoimento tomado nessa audiência será autuado em apartado (§ 3º do art. 306 do PLS) justamente para que o seu conteúdo não seja manuseado no curso da instrução criminal e com isso possa contaminar a prova a ser discutida no processamento.

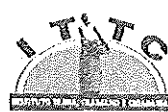
Tal providência tem a finalidade de evitar que os avanços da Lei nº 11.719/2008, que alterou a ordem dos atos no processo penal – alocando-se o interrogatório do acusado na última fase da instrução criminal, em conformidade com o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF) –, se esvaíam com a adoção da audiência de custódia. Essa é a razão para que o conteúdo desse ato não seja manuseado no decorrer do processamento. Referida precaução visa garantir ao investigado que apenas em seu futuro e eventual interrogatório judicial se manifeste acerca da acusação, especificamente.

Esse cuidado também justifica a proibição contida no Projeto de que o conteúdo da audiência de custódia não poderá ser utilizado em prejuízo do acusado (§ 3º do art. 306 do PLS).

Estudiosos do Processo Penal asseveram a importância de se manter nos autos, para a decisão judicial, apenas os atos do processo e não aqueles inerentes à fase procedimental, como é o caso da Audiência de Custódia. Essa é a lição de Aury Lopes Jr.:

Somente através da exclusão física do inquérito dos autos do processo é que se evitará a condenação baseada em meros atos de investigação, ao mesmo tempo em que se efetivará sua função endoprocedimental.¹

¹ Aury Lopes Jr., Direito Processual Penal, 10ª edição, ed. Saraiva, 2ª tiragem, São Paulo, 2013, p. 333.



CC-BY
PL 2013



Além do mais, a oitiva do preso *versará exclusivamente sobre a legalidade e necessidade da prisão* e apenas acerca desses pontos será inquirido (§ 3º e § 5º, respectivamente, ambos do art. 306, do PLS). Tudo isso para resguardar que, em relação à acusação, será o réu apenas ouvido ao final da persecução penal, como determina o art. 400 do Código de Processo Penal, regulamentando o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF).

Por fim, visando manter coerência com os direitos individuais e o sistema jurídico, no § 5º, do art. 306, do PLS, há expressa obrigatoriedade para que dessa audiência participe o representante do Ministério Público e seja o preso assistido por advogado ou defensor público, como igualmente determina o art. 5º, LXIII, da Constituição Federal.

Portanto, a Audiência de Custódia figura como complemento garantidor do exercício efetivo do direito de defesa, além de representar para o Estado um instrumento que possibilita a agilidade necessária na obtenção e verificação de informações precisas sobre os procedimentos realizados pelos operadores do sistema penal (polícias).

O Brasil experimenta há muito a indesejável superlotação carcerária. E a principal vítima do fenômeno da prisionização são os cidadãos pobres, vulneráveis às agências penais. Surge, com isso, uma demanda inglória: a confluência do impacto da desigualdade social no país com a inserção desses indivíduos nas prisões. Como reflexo direto da desigualdade econômica, vem a ausência de condições de parcela empobrecida da sociedade de dispor de defensores constituídos e, com isso, evitar que passe mais tempo no cárcere do que aquele que passaria se a sua sorte financeira fosse outra.

Essa é apenas uma face da importância da implementação da audiência de custódia que se pretende, já com atraso, no Brasil. É essa dignidade que se busca ao impedir que milhares de presos continuem no cárcere por meses sem ao menos defrontar-se com um Juiz, a autoridade constituída e responsável por sua permanência na prisão.

A apresentação do preso em Juízo, após a sua detenção, evitará que maus tratos continuem a ocorrer impunemente, pois ao Juiz será possibilitado conhecer tais atos logo após a sua ocorrência. Maus policiais ou outros agentes do Estado, autores dessas práticas criminosas, poderão ser prontamente





identificados sem que essas brutalidades tão correntes nos dias atuais caíam na impunidade. Ademais, provas da eventual inocência do acusado igualmente tenderão a ser amealhadas com mais facilidade havendo a oitiva do preso imediatamente após a sua prisão.

Pululam cotidianamente informações de extorsão praticada por policiais que da mesma forma seria dificultada ao se instituir a necessidade de apresentação do preso ao Juiz em 24 horas. Policiais se desencorajariam de tais práticas ao saberem da praxe de encaminhar o preso a uma audiência após a sua detenção. No mesmo esteio, eventual extorsão seria mais facilmente detectada e provada ao se passar a investigar logo após a sua ocorrência durante a Audiência de Custódia.

A apresentação do preso em Juízo, portanto, tem a finalidade de diminuir a barbárie de se manter um cidadão preso sem que lhe seja dado manifestar-se acerca da prisão, ou possibilitar-lhe que esse período de reclusão seja o menor possível.

Essa providência, além de trazer mais dignidade ao cidadão privado de liberdade, contribuirá em muito para diminuir a superlotação carcerária, pois permitirá aos juízes utilizarem-se menos da medida drástica (prisão) pela possibilidade de se extrair desse contato entre preso e juiz melhor percepção acerca da dispensabilidade da segregação cautelar.

O índice de intercorrências negativas que a Audiência de Custódia evitaria, já justifica a sua implementação, ainda que o Brasil não fosse subscritor do Pacto de São José da Costa Rica e a Constituição Federal de 1988 não trouxesse comandos que exigem a adoção de medidas como essa.

Urge, desse modo, implementar no ordenamento infraconstitucional regramento capaz de efetivar os princípios e garantias acima elencados, no sentido de fazer constar em texto legal a obrigatoriedade de realização de Audiência de Custódia de pessoa presa, no prazo máximo de 24 horas após a sua prisão.

Esse é o pressuposto para que o Estado possa continuar a administrar a privação da liberdade de forma legítima, razoável e de acordo com os direitos e garantias fundamentais, como se prevê nos princípios e em disposições expressas do ordenamento jurídico nacional.

05 de Setembro 2013



GENEF
Fl. 203

Dez razões para aprovar o substitutivo do Senador Randolfe Rodrigues
ao PLS 554/2011 (audiência de custódia)

1. A **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica)**, ratificado pelo Brasil em 1992, dispõe que *"toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais"* (art. 7º);
2. A apresentação da pessoa presa em juízo no prazo de 24 horas é a maneira mais célere de garantir que a **prisão ilegal será imediatamente relaxada** e que ninguém será levado à prisão ou nela mantido se a lei admitir a liberdade (garantias constitucionais previstas no art. 5º, LXV e LXVI, respectivamente);
3. A audiência de custódia servirá para que o juiz *i)* analise a **legalidade e necessidade da prisão** e *ii)* **verifique eventuais maus tratos ao preso** havidos até ali, podendo determinar a imediata apuração de qualquer abuso que venha a tomar conhecimento. No que diz respeito ao controle da legalidade da prisão, poderá o juiz no momento da audiência de custódia: *i)* relaxar prisão em flagrante ilegal; *ii)* decretar a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão; *iii)* manter solta a pessoa suspeita da prática de determinado delito, se verificar ausente os pressupostos de cautelaridade previstos no artigo 312 do CPP;
4. A previsão da **ordem dos atos** nesta audiência (Ministério Público requer a medida cautelar que entender adequada e necessária, a Defesa contra argumenta e o Juiz decide) é a expressão do princípio constitucional do **contraditório** (art. 5º, LV, CF), com a **garantia a ele inerente** de que a defesa deve sempre manifestar-se depois da acusação;

5. O depoimento prestado nessa audiência deve ser **autuado em apartado** para que não seja manuseado no curso da instrução criminal e com isso não contamine a prova a ser produzida e discutida no futuro, **garantindo, portanto, que seu conteúdo não seja utilizado em prejuízo do acusado em futura ação penal;**
6. A **autuação em apartado** do depoimento e a **proibição de que se inquiria o preso sobre pontos atinentes ao mérito da imputação** evitam que os avanços da Lei nº 11.719/2008 – que alterou a ordem dos atos no processo penal, garantindo que o interrogatório do acusado seja o último ato da instrução criminal, em conformidade com o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF) –, se esvaíam com a adoção da audiência de custódia;
7. A **obrigatoriedade** para que dessa audiência participe o **representante do Ministério Público** e o **advogado/defensor público** é a garantia de que a lei não contrarie a **garantia constitucional de assistência de um advogado** (art. 5º, LXIII), bem como o **contraditório** e a **ampla defesa** (art. 5º, LV);
8. A audiência de custódia representa para o Estado um **instrumento eficiente e ágil** para a obtenção e verificação de informações precisas sobre os procedimentos policiais, **evitando que maus tratos e práticas de extorsões continuem a ocorrer impunemente;**
9. O controle imediato da legalidade, necessidade e adequação de medida extrema que é a prisão cautelar será uma **forma eficiente de combater a superlotação carcerária**, sempre tendo em conta que a odiosa política de encarceramento em massa atinge com muito mais força a camada mais pobre e marginalizada da população brasileira;
10. A apresentação imediata da pessoa presa ao juiz é o meio de garantir que um cidadão passe o menor tempo possível preso desnecessariamente, **ainda que não possua advogado constituído**, circunstância que caracteriza a maior parcela da população prisional.

05 de Setembro 2013

id
dd



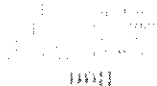
INSTITUTO
SOU DA PAZ

PASTORAL
CARCERÁRIA



ARP
ASSOCIAÇÃO PELA
REFORMA PRISIONAL

CONECTA
PUBERTOS
HUMANOS



NEW
New South Institute of Justice

Justiça Global

Projeto de Lei nº 554/2011

Audiência de Custódia

Nota de repúdio sobre a ilegalidade da videoconferência

O projeto de lei do Senado nº 554/2011, que estabelece a *audiência de custódia* como elemento central do processo criminal, apresentando o cidadão preso à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da sua prisão em flagrante, sofreu, recentemente, ataque direto, na forma de emenda substitutiva apresentada pelo Senador Francisco Dornelles, que o deforma e o descaracteriza, prevendo a possibilidade da realização do ato por meio de videoconferência.

Uma premissa deve ser colocada. Não são os direitos que devem se adaptar ao Estado, mas o contrário. Seria ilógico admitir que o Estado, que deve ter sua atuação delimitada pela lei, adapte as leis para seu conforto.

Partindo dessa premissa é preciso lembrar que a *audiência de custódia* é vista, a partir da experiência mundial, além de meio de prevenção e combate à tortura, como um dos principais filtros da magistratura para evitar o encarceramento massificado como regra processual, até porque desse problema, nascem outros quatro:

- 1) a *violação da presunção de inocência*, pois que de nada vale ser considerado inocente porquanto se viva (preso) como um presumidamente culpado;
- 2) a *morosidade judicial*, pois o cidadão preso só é apresentado diante da autoridade judicial meses depois de seu encarceramento;
- 3) a *violação de tratados internacionais assinados pelo Brasil*;
- 4) o *entupimento de Tribunais com medidas judiciais visando o livramento e a contra medida dos Tribunais, criando jurisprudência cada vez mais castradora das garantias individuais*.

O texto substitutivo apresentado pelo Senador Francisco Dornelles ousa adaptar, mais uma vez, as garantias da cidadania ao conforto do Estado. Trata-se de uma sutileza, uma simples

previsão, mas que desfigura profundamente o espírito da legalidade e retira da magistratura uma de suas principais características: a identidade física do juiz.

Não é só um conforto para a dialética que acusação e defesa discutam presencialmente se uma medida cautelar extrema, subvertedora do princípio constitucional da presunção de inocência, é necessária. É importante para o magistrado que o réu seja apresentado aos seus olhos, para que verifique que o mesmo não está com sua integridade física e saúde violadas. É assim que o bom juiz se tranquiliza - como tutor que é - da integridade dos bens jurídicos citados.

Tranquilo, poderá confirmar a presteza dos serviços médico-legais quando atestam a integridade física do preso, bem como que o trabalho da polícia não se utilizou de métodos coercitivos - que vale dizer, são, se descobertos, penalmente imprescritíveis, tamanha a ojeriza que a história recente do Poder Público impôs ao futuro da Nação. E não é por vídeo que o magistrado reconhece as sutilezas de nossos vícios, nem mesmo a tranquilidade de nossos acertos.

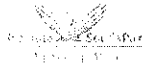
Ademais, o contato pessoal entre preso e juiz trará mais garantias de que esse encontro é seguro e protegido, podendo o acusado se sentir a vontade para dar sua versão dos fatos, correndo menos risco de sofrer represálias, mesmo que inclua acusações de que agentes públicos cometeram crimes durante a abordagem.

Assim, e valendo-nos da premissa óbvia que o Estado não deve subverter um direito para adequá-lo ao seu conforto, é inadmissível que a verificação da integridade física do preso, bem como da necessidade de discussão sobre a aplicabilidade ou não das medidas cautelares extremas, sejam feitas por videoconferência.

Precisamos retornar ao bom tempo que o preso era levado à frente do juiz.

REDE JUSTIÇA CRIMINAL

14 de Julho 2014



www.redejusticacriminal.org

Brasília - Andresa Porto – (61) 8468-8486 - projetojusticacriminal@gmail.com
São Paulo - Janaina Homerin – (11) 3093-7337- jhomerin@soudapaz.org.br

CC-0

Fl. 207 M



SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício nº CIRC – 4/2015	Câmara Municipal de Caxias do Sul	Encaminha Moção de contrariedade ao anúncio das medidas tomadas pelo Governo Federal, que vão contra a Classe Trabalhadora.
Documento sem Numero	Requerimento das Vítimas da Invalidez	Solicita que seja atribuída relatoria a PEC 56/14, e após as vistas seja aprovada e encaminhada ao plenário para votação ainda neste primeiro trimestre do ano de 2015, por muitos aposentados que, segundo relata, estão morrendo por falta de condições financeiras.
Ofício RJC nº 002/2015	Rede Justiça Criminal	Encaminha e requer a juntada ao Processado do Projeto de Lei do Senado nº 554 de 2011, da manifestação da Rede Justiça Criminal favorável à matéria e notas técnicas e de repúdio ao pronunciamento do Ministério Público de São Paulo.
Ofício nº 1381/2014 – DP Leg – Circular	Câmara Municipal de Santana de Parnaíba	Encaminha Requerimento, protocolo nº 00880/2014, Ofício nº 1383/2014 – encaminha Requerimento, protocolo nº 008804/2014, Ofício nº 1385/2014 – encaminha Requerimento, protocolo nº 008805/2014.
Ofício nº 0316/2015-DE/dfelr.	Câmara Municipal de Juiz de Fora	Encaminha cópia do Pronunciamento proferido pelo Vereador Júlio Gasparette.
Ofício nº 10.169/SE-MF	Ministério da Fazenda	Encaminha documentação contendo relatório com as características das operações de crédito analisadas no âmbito daquele Ministério no mês de janeiro de 2015.
Ofício nº 006/2015-Circular	Câmara Municipal de Porto Alegre	Encaminha cópia do Relatório da CPI destinada a apurar a Qualidade na Prestação dos Serviços na Telefonia Móvel e a Localização das Antenas Telefônicas em Porto Alegre.

Atenciosamente,


EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI
Chefe de Gabinete

002015

Fl. 200 m

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 30 de março de 2015

Senhora Andresa Porto, Rede Justiça Criminal,

Em atenção ao Documento s/nº, de Vossa Senhoria, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo que a referida manifestação foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para ser juntada ao processado da PEC nº 554, de 2011, que "Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante", que se encontra atualmente naquele órgão.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

CCJCSF
Fl. 209 M